



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.242.800/0001-84

MANIFESTAÇÃO DE PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 139/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2022


OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM PARA OS SERVIÇOS DE LAVAGEM PARA OS VEÍCULOS DA FROTA DO MUNICÍPIO CONFORME ESPECIFICAÇÃO E CONDIÇÕES PREVISTAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Recorrente: ELSA LINO DE SOUZA, inscrita no CNPJ nº 38.149.775/0001-04, sediada à Rua Ana Pereira de Jesus, nº 20, Bairro Saúde, na cidade de Pouso Alegre, estado de Minas Gerais, CEP: 37.551-165.

Resumo do Recurso:

A empresa ELSA LINO DE SOUZA, apresentou intenção de recurso "intempestivamente" contra a decisão da Comissão que não a credenciou.

Dos fatos

O recurso apresentado a esta Pregoeira eis que intempestivo, porém, a mesma responderá a sobredita empresa. 





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.242.800/0001-84

Na sessão para o Pregão presencial para contratação de serviços de lavagens de veículos, na fase de credenciamento, a empresa Elsa Lino de Souza apresentou documentos faltantes, dentre eles o documento que confirma seu direito de agir em nome da titular da empresa licitante. O credenciamento utiliza a procuração para confirmar a legalidade da representação configurando-se como documento indispensável para que se possa participar da licitação.

IV- CREDENCIAMENTO

2- Os representantes dos licitantes deverão se apresentar para credenciamento junto ao Pregoeiro, devidamente munidos de: carteira de identidade ou documento legal equivalente, documento que o credencie a participar deste certame – **procuração por instrumento público ou particular, com firma reconhecida, através da qual seja-lhe atribuído poderes para apresentar proposta, formular lances e praticar todos os atos em direito admitidos e pertinentes ao certame, em nome do licitante.**

Em face da oportunidade de a empresa recorrente apresentar recurso, destaca-se a intempestividade do mesmo, devido ao descumprimento do edital, haja vista, a manifestação de interesse após encerramento da sessão, lavratura da Ata e assinatura na mesma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.242.800/0001-84

O participante na sessão, informou que se retiraria antes do término do certame, antes mesmo da fase de lances, e que não teria interesse em interpor recursos, da qual foi devidamente registrado em Ata da sessão. Vale destacar que foi informado ao participante que o mesmo poderia permanecer até o fim da sessão.

Na Ata, consta: “... O representante informou que se retiraria antes do término do certame e não manifestou interesse em interpor recursos. Os envelopes da empresa ELSA LINO DE SOUSA contendo Proposta e Documentação foram devolvidos ao representante da mesma...”

Destaque para o edital:

IX- IMPUGNAÇÕES E RECURSOS:

2- O licitante poderá também apresentar as razões do recurso no ato do Pregão, as quais serão reduzidas a termo na respectiva Ata, ficando todos os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões no prazo de 03 (três) dias, contados da lavratura da Ata, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

3- A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso.

Com efeito, na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.242.800/0001-84

contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

Quanto a alegação de excesso de formalismo e rigorismo, esta Comissão garantiu o direito à empresa conforme demonstra no seu próprio recurso. No entanto, de acordo com o art. 3º da Lei nº 8666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

No § 1º, I, do art. 3º da lei de licitações encontra-se de forma implícita outro princípio da licitação, que é o da competitividade, decorrente do princípio da isonomia, segundo o qual é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório, devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.242.800/0001-84

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

1 MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P.608.

Tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. “Atuar discricionariamente não é ‘fazer o que se quer’, mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)”. (BLANCHET, 1999, p. 15).

Colocando em outros termos, a Administração é responsável pelos bens e interesses que pertencem a todos e, ao mesmo tempo, a ninguém em particular. Por isso, não deve privilegiar a um ou a alguns em detrimento dos demais.

Nestes termos, esta Pregoeira, mantém o entendimento preliminar, seguindo os princípios da isonomia e da vinculação estrita ao edital, não aceitando o teor do recurso apresentando, eis que intempestivo é, ou seja, formalizado após o fim da licitação e sem que o desejo de




PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.242.800/0001-84

impetrar tal recurso fosse manifestado pela recorrente durante o período dos trabalhos, conforme edital.


Maria Aparecida Rodrigues Caproni
(Pregoeira)

Equipe de apoio:


Alessandra Gonçalves
Brigagão


Eloinis Fernandes
da Silva


Vanessa Ribeiro da
Silva Costa